SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303329 - MG (2026/0255593-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JORGE FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO	:	DJALMA PENA DA SILVA - MG136758
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acolhimento da tese de erro de tipo pressupõe reexame das premissas fático-probatórias fixadas pelo acórdão recorrido – perceptibilidade da deficiência intelectual da vítima, inexistência de consentimento válido e ciência do agente – providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.
2. O recurso especial não se presta ao terceiro exame da prova, limitando-se à apreciação de questões de direito e à uniformização da interpretação da lei federal, o que impede a revisão da moldura fática estabelecida pelas instâncias ordinárias.
3. Os fundamentos do agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão agravada, impondo a sua manutenção por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60941583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 2d72febc-e832-4420-9ee2-cd5e62722848

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60941583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 2d72febc-e832-4420-9ee2-cd5e62722848

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303329 - MG
(2026/0255593-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JORGE FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO	:	DJALMA PENA DA SILVA - MG136758
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O acolhimento da tese de erro de tipo pressupõe reexame das premissas fático-probatórias fixadas pelo acórdão recorrido – perceptibilidade da deficiência intelectual da vítima, inexistência de consentimento válido e ciência do agente – providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.
2. O recurso especial não se presta ao terceiro exame da prova, limitando-se à apreciação de questões de direito e à uniformização da interpretação da lei federal, o que impede a revisão da moldura fática estabelecida pelas instâncias ordinárias.
3. Os fundamentos do agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão agravada, impondo a sua manutenção por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. F. P. contra a decisão de fls. 887-891, que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

A parte recorrente pretende, em síntese, a reforma da decisão agravada, alegando que o recurso especial não busca reexaminar provas, mas

Documento eletrônico VDA60668393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: 0f03610f-4136-421f-8b85-22638290816a

apenas revalorizar juridicamente fatos já fixados no acórdão, razão pela qual a Súmula n. 7 do STJ não deveria ter sido aplicada.

Argumenta que há diferença entre “possibilidade de conhecimento” e “conhecimento efetivo” da deficiência da vítima. Defende que o erro de tipo do art. 20 do Código Penal exige exame jurídico do elemento subjetivo, com base nas premissas fáticas já reconhecidas, sem alteração do quadro probatório.

Expõe que precedentes do STJ admitem a revaloração jurídica de fatos incontroversos, inclusive em matéria penal e em casos de estupro de vulnerável, afastando a Súmula n. 7 quando não há necessidade de revolver provas.

Defende que o recurso especial parte da moldura fática definida pelo Tribunal de origem – convívio, perceptibilidade da limitação e ausência de demonstração de equívoco subjetivo – e busca apenas verificar se tais premissas são suficientes para afastar o erro de tipo.

Sustenta que a decisão agravada não identificou qual premissa fática precisaria ser modificada para acolher a tese defensiva, limitando-se a afirmar, de modo genérico, a necessidade de revolvimento probatório.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para afastar a Súmula n. 7 e admitir o recurso especial, com exame da alegada violação dos arts. 20 e 217-A do Código Penal. Subsidiariamente, busca a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, de início, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado na decisão monocrática, a conclusão da instância de origem pela inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

Nas razões do especial, o recorrente sustenta violação dos arts. 20 e 217-A do Código Penal, sob o argumento de ocorrência de erro de tipo quanto à capacidade da vítima, o que afastaria o dolo e imporia a sua absolvição.

Contudo, a pretensão do recurso especial não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o

Documento eletrônico VDA60668393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: 0f03610f-4136-421f-8b85-22638290816a

acolhimento do recurso especial dependeria do revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos, a fim de contrariar a conclusão da Corte local de que há provas suficientes para a condenação do réu.

Confiram-se, a propósito, os seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 690-694, grifei):

> Frise-se que não se configura o erro de tipo quando se tratar de agente com condições de conhecer e entender o caráter ilícito de sua conduta.
> Conforme se extrai dos autos, o acusado tinha plenas condições de saber sobre a deficiência mental da vítima, não havendo nos autos qualquer elemento que demonstre que ele tenha se equivocado quanto à referida condição, até mesmo porque conhecia a ofendida e sua família, mantendo laços de amizade e de vizinhança há mais de duas décadas.
> Ora, as provas coligidas estão a indicar que o homem médio seria totalmente capaz de verificar, no caso concreto, que a vítima possui alguma limitação cognitiva – como se se verifica de sua oitiva judicial –, não estando evidenciado o erro de tipo alegado.
> Ora, como salientado na r. dentença, no depoimento da vítima é possível constatar: “pouco discernimento e incapacidade para regência de sua vida e seus atos”, bem como que “ficou demonstrado que é perceptível a deficiência que a vítima possui” (doc. de ordem 41 - fl. 13 a doc. de ordem 42 - fls. 01/07).
> [...]
> Frise-se que, no caso em tela, trata-se o réu de pessoa de íntimo convívio com a vítima e sua família, sendo, ainda, assegurado pela informante Magali que o acusado e seus familiares tinham plena consciência da limitação mental ostentada pela ofendida.
> **Necessário salientar, ainda, que as fotografias da vítima em contextos de viagens e festas familiares e, até mesmo, em eventos religiosos, publicadas em redes sociais e acostadas aos autos pela defesa (docs. de ordem nº 24 - fls. 08/12 ao doc. de ordem 27 - fl. 03), não são suficientes para afastar o dolo do agente. A alegação de que o réu desconhecia a deficiência da vítima com base nessas publicações não se sustenta, uma vez que ele a conhecia há muito tempo, ante o relacionamento de amizade de longa data entre as famílias**.
> Pelo que se verifica dos autos, o acusado, sabedor das características de ingenuidade da ofendida, utilizou-se de tal situação para cometer os delitos, o que afasta a tese aventada.
> **Destarte, inexistente nos autos qualquer prova de que o acusado tenha se equivocado quanto à deficiência mental da vítima, mostra-se descabido o pleito de absolvição por erro de tipo.**
> **Ademais, conforme salientado alhures, as práticas sexuais sequer foram consentidas pela vítima, como se verifica de suas declarações.**
> **E, além disso, os documentos médicos colacionados aos autos, assim como o laudo pericial acostado ao doc. de ordem 64, demonstram que a ofendida não tinha capacidade**

Documento eletrônico VDA60668393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: 0f03610f-4136-421f-8b85-22638290816a

> **para consentir com qualquer prática sexual, em decorrência da debilidade cognitiva que apresenta**.
> [...]
> Portanto, a prova produzida nos autos revela, de forma clara e consistente, que a ofendida não possuía o discernimento necessário para a prática de atos sexuais, em razão de sua deficiência intelectual, circunstância que, pelas condições do convívio, não poderia ser ignorada pelo acusado.
> **Cumpre repisar que, conforme se depreende das declarações prestadas pela vítima, não houve qualquer consentimento válido para a prática dos atos sexuais. Ademais, ela negou ter mantido relacionamento amoroso com o réu, o que enfraquece de modo decisivo a tese defensiva de que se tratava de namoro público e notório**.
> **Ressalte-se, ainda, que, em juízo, a vítima demonstrou extrema ingenuidade em sua fala e evidente dificuldade de expressão, embora tenha se mantido firme ao afirmar que era levada pelo acusado a locais dos quais não sabia como sair, e que não desejava a prática sexual, mas não tinha condições de recusar ou resistir.**
> **Dessa forma, diante do firme conjunto probatório, resta incontroverso que o acusado agiu com dolo, ciente da incapacidade da vítima para oferecer consentimento válido, valendo-se de sua condição de vulnerabilidade para consumar a prática criminosa, não havendo espaço para a absolvição pleiteada.**

Consoante se extrai dos trechos acima transcritos, o Tribunal de origem manteve a condenação e afastou o erro de tipo ao registrar que o agravante, em razão do convívio de longa data com a vítima e sua família, tinha plenas condições de perceber a deficiência intelectual da ofendida, circunstância notória e perceptível ao homem médio.

Além disso, os depoimentos da mãe e da tia da ofendida confirmam a limitação cognitiva e a ingenuidade da vítima, bem como a ciência do agente sobre essa condição. As testemunhas da defesa revelaram contato superficial e, ainda assim, notaram dificuldades de fala. A versão de namoro e consentimento foi infirmada pela palavra firme da vítima, corroborada por documentos médicos e laudo pericial que atestam incapacidade para discernir e consentir em atos sexuais.

Concluiu-se, portanto, pela não ocorrência do erro de tipo, mantendo-se a tipicidade da conduta e afastando a incidência do art. 20 do Código Penal.

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local – e concluir que o recorrido não possuía conhecimento sobre a deficiência intelectual da vítima – seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

Documento eletrônico VDA60668393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: 0f03610f-4136-421f-8b85-22638290816a

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Na mesma direção, cita-se o seguinte precedente:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, ao entender que o pedido de absolvição, fundado na alegação de erro de tipo essencial quanto à condição de vulnerabilidade da vítima, demandaria reexame de fatos e provas.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a tese de erro de tipo, em razão da alegada ausência de percepção da

Documento eletrônico VDA60668393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: 0f03610f-4136-421f-8b85-22638290816a

deficiência mental da vítima, pode ser analisada sem reexame do acervo probatório; e (ii) determinar se o agravante impugnou adequadamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **A análise da tese defensiva de erro de tipo pressupõe reexame do conjunto fático-probatório estabelecido pelas instâncias ordinárias, vedado em recurso especial conforme a Súmula 7 do STJ. O acórdão recorrido consignou, com base em prova testemunhal e laudo pericial, que a deficiência mental da vítima era perceptível e que inexistiu consentimento para o ato sexual, afastando, assim, a alegação de erro de tipo.**

4. A defesa não demonstrou de forma específica que a tese recursal prescindiria da revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, limitando-se a reiterar argumentos já analisados, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

5. O agravo regimental deixou de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sobretudo quanto à necessidade de revolvimento de provas e à ausência de violação direta de norma federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não conhecido.

Teses de julgamento: (i) o reconhecimento de erro de tipo no crime de estupro de vulnerável demanda reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ; (ii) a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182 do STJ; (iii) a moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias é insuscetível de alteração na via especial, salvo demonstração inequívoca de violação direta de norma federal.

(AgRg no AREsp n. 2.873.081/TO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025 – grifei.)

Logo, não se verifica desacerto na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60668393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: 0f03610f-4136-421f-8b85-22638290816a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.303.329 / MG

Número Registro: 2026/0255593-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00783687720188130479 10000241632009004 783687720188130479

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JORGE FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO	: DJALMA PENA DA SILVA - MG136758
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JORGE FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO	: DJALMA PENA DA SILVA - MG136758
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:20
Código de Controle do Documento: ab88149e-c447-499f-b4ee-5b8b054640ec

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:20
Código de Controle do Documento: ab88149e-c447-499f-b4ee-5b8b054640ec